

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Parecer nº 102 de 04 de novembro de 2019.

Projeto de Lei Substitutivo nº 01 de 21 de outubro de 2019.

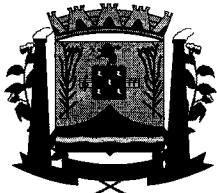
De autoria do vereador Edeir Pacheco da Costa, o projeto em epígrafe “*institui a Ficha Limpa Municipal na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Ubá e dá outras providências*”.

Anexada ao Projeto supracitado está a justificação do referido projeto aduzindo que “(...) o que diferencia este Projeto do anterior é que as empresas e os funcionários terceirizados, pelas circunstâncias legais da sua contratação, já normatizadas por órgãos públicos como a Câmara Municipal de Belo Horizonte e o Conselho Nacional de Justiça, serão regulados por legislação específica posterior. (...). Outro ponto foi a inclusão da violência doméstica contra a mulher e a violência doméstica e familiar no rol dos crimes impeditivos de nomeação para cargos em comissão. (...).”

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de aprecia-la nos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme está previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

A proposição estabelece, em seu art.1º, que “fica vedada a nomeação para cargos em comissão e de confiança no âmbito dos órgãos da Administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Ubá de pessoas enquadradas nas seguintes hipóteses (...). Em seu art. 5º, o Projeto estabelece que “O Prefeito municipal e o Presidente da Câmara Municipal terão o prazo de noventa dias, contados da publicação desta lei, para se adaptarem e regularizarem a situação dos funcionários já nomeados e promoverem a exoneração dos atuais ocupantes dos cargos descritos, enquadrados nas vedações previstas no art.1º.” Já no art.10º, prevê que “Fica o Poder Público Municipal obrigado a, num prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, a criação de uma lei que normalize a contratação e a atuação das empresas terceirizadas no âmbito do “Ficha Limpa Municipal”.

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de Lei Substitutivo apresentado propõe a instituição da



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Ficha Limpa Municipal” tanto no âmbito do Poder Executivo quanto no âmbito do Poder Legislativo Ubaense.

De início, no que tange ao mérito, é preciso esclarecer que o Projeto de Lei que “*institui a Ficha Limpa Municipal*” no município de Ubá, prevê em seus artigos 1º ao 10º competências ao Poder Público Legislativo e Executivo.

Cabe lembrar que, no âmbito Federal, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, prevê a competência privativa do Presidente da República para iniciar projetos de lei que disponham sobre servidores públicos da União.

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

E, no âmbito Municipal, por simetria à Constituição de 1988, o Município estabelece na Lei Orgânica as competências privativas do prefeito, quais sejam;

Art. 95 Compete privativamente ao Prefeito;

(...)

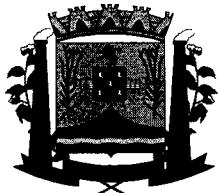
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

(...)

X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a abrandar tais comandos, de forma a permitir a iniciativa parlamentar em projetos de lei que não tratem especificamente de servidores públicos, mas tão somente das condições para se chegar à investidura em cargo público, consoante a Ação de Inconstitucionalidade abaixo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº. 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº. 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

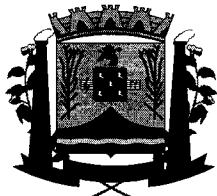
Naquela oportunidade, consignou aquela Corte que é constitucional lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre condição a preencher para se tornar servidor público. Portanto, o presente projeto de lei, que também trata de matéria assemelhada, qual seja, condições para se ingressar no serviço público, não apresenta inconstitucionalidade formal.

Ademais, por agirem em nome do Estado, os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança devem, da mesma forma que é aplicada aos servidores que ocupam cargo efetivo, ter sua conduta pautada nos Princípios da Impessoalidade, Moralidade, Ética e Lealdade à instituição a que servir.

Desse modo, o projeto de Lei não viola os Princípios e as normas da legislação pátria, não padecendo, portanto, de vícios capazes de torná-lo inconstitucional.

Entretanto, para que o projeto seja aprovado em sua inteireza necessário é que se façam alguns ajustes, na forma de emendas, conforme a seguir:

- Que seja suprimido o inciso I, do art.1º;
- Acrescentar na redação da ementa do Projeto de Lei substitutivo, no art. 1º e no art. 3º, os secretários municipais;



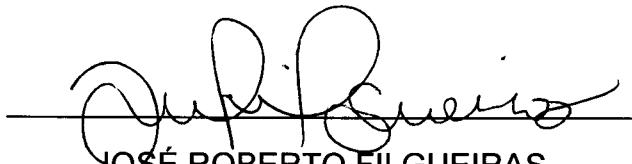
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Que seja acrescentado ao inciso VIII, do art. 1º; o seguinte: "desde o oferecimento da representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência da CF/88, da CE/MG, da LOM e do Regimento Interno, no que couber";
- Alterar a ordem da numeração dos artigos 3º e 4º; de modo que o art.3º seja o art. 4º e o art. 4º seja o art. 3º;
- Acrescentar ao art. 4º a expressão "nesta lei", no final da oração
- A supressão da expressão "ou nesta resolução", constante do art. 4º
- Que seja suprimido o art. 5º;
- A supressão da expressão "e dos funcionários públicos", do Parágrafo único, do art. 8º;
- Por fim, seja suprimido o art. 10º.

Portanto, diante do exposto, esta comissão manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei Substitutivo nº 01/2019, desde que sejam atendidas as recomendações acima expostas, nos moldes das Emendas apresentadas.

Ubá, 11 de novembro de 2019.


JOSE ROBERTO FILGUEIRAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO



LUIS CARLOS TEIXEIRA RIBEIRO

MEMBRO SUPLENTE DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-000

Telefax: (32) 3539-5000.